



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.907769/2012-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.466 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** PEFISA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento e a compensação da COFINS com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O ônus da prova é de quem alega, sendo que a inércia do contribuinte que deixou de apresentar as provas necessárias para a comprovação do crédito alegado não pode ser suprida pela busca da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flávio José Passos Coelho (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório n.º 040205930, que **não homologou** a compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 26911.18327.150910.1.3.04-6580.*

*2. O Despacho Decisório considerou inexistente o indébito tributário informado no PER/DCOMP (R\$ 33.121,70), já que o pagamento objeto do crédito encontra-se integralmente utilizado na quitação do imposto correspondente (IOF, PA julho de 2010), declarado pelo contribuinte em DCTF (fl 5).*

*3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*4. Cientificado da decisão em 13.11.2012 (fls 30/31), o interessado manifestou inconformidade em 13.12.2012 (fls 2/4), requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo do recolhimento a maior, configurado a partir do ato de retificação da DCTF e com base nas seguintes razões:*

*7. Destaque-se, pela relevância, que a Recorrente Informou em sua DCTF original de julho de 2010, como devido a título de IOF / Código de Receita 7893, no período de apuração 31.07.2010 (julho/2010), o valor de R\$ 561.931,23, tendo recolhido este exato montante em 04.08.2010 (doc. 10).*

*8. Contudo, segundo atestam o anexo Demonstrativo*

*"RELATÓRIO DE RECOLHIMENTO DE IOF" (doc. 11), o documento "PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. — C.F.I — DPTO DE CONTABILIDADE — FECHAMENTO CONTÁBIL — CONCILIAÇÃO DE CONTAS — BASE JULHO DE 2.010" (doc. 12) e a DCTF retificadora de julho de 2010 (doc. 13 — Página 10), a Recorrente devia a título de IOF, relativamente ao período em análise, o valor de R\$ 528.809,53 e não o montante originalmente informado e recolhido de R\$ 561.931,23.*

*9. Assim, diante do relatado recolhimento e do equívoco ocorrido na indicação na DCTF original de julho de 2010 do IOF devido no período, parcela do valor recolhido em 04.08.2010 (R\$ 561.931,23 — R\$ 528.809,53 R\$ 33.121,70) tornou-se passível de compensação, sendo utilizado no PER/DCOMP n.º 26911.18327.150910.1.3.04-6580.*

*(...)*

*12. Ressalte-se que, verificado o equívoco, a Recorrente retificou, em 05.12.2012, sua DCTF de julho de 2010 (doc. 13), de modo a excluir a parcela do valor indevidamente informada como devido a título de IOF no período.*

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que não reconheceu o crédito apurado por total ausência de comprovação da origem do crédito.

Cientificado da decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, que retificou a DCTF totalmente apta a demonstrar o crédito pleiteado e que juntou documentos para comprovar a origem do crédito. Adicionalmente trouxe uma planilha Excel e copia de algumas folhas razão analítico.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O cerne do litígio visa auferir o direito creditório apurado pela Recorrente e utilizado para pagamento de débitos informados na declaração de compensação.

Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou existir de fato equívocos na DCTF, sem justificar e principalmente comprovar qual o motivo que reduziu a base de cálculo do tributo. Para respaldar seu direito a Recorrente trouxe DCTF retificadora e planilhas. Destaca-se as alegações da Recorrente:

*7. Destaque-se, pela relevância, que a Recorrente Informou em sua DCTF original de julho de 2010, como devido a título de IOF / Código de Receita 7893, no período de apuração 31.07.2010 (julho/2010), o valor de R\$ 561.931,23, tendo recolhido este exato montante em 04.08.2010 (doc. 10).*

*8. Contudo, segundo atestam o anexo Demonstrativo*

*"RELATÓRIO DE RECOLHIMENTO DE IOF" (doc. 11), o documento "PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. — C.F.I — DPTO DE CONTABILIDADE — FECHAMENTO CONTÁBIL — CONCILIAÇÃO DE CONTAS — BASE JULHO DE 2.010" (doc. 12) e a DCTF retificadora de julho de 2010 (doc. 13 — Página 10), a Recorrente devia a título de IOF, relativamente ao período em análise, o valor de R\$ 528.809,53 e não o montante originalmente informado e recolhido de R\$ 561.931,23.*

*9. Assim, diante do relatado recolhimento e do equívoco ocorrido na indicação na DCTF original de julho de 2010 do IOF devido no período, parcela do valor recolhido em 04.08.2010 (R\$ 561.931,23 — R\$ 528.809,53 R\$ 33.121,70) tornou-se passível de compensação, sendo utilizado no PER/DCOMP n.º 26911.18327.150910.1.3.04-6580.*

*(...)*

*12. Ressalte-se que, verificado o equívoco, a Recorrente retificou, em 05.12.2012, sua DCTF de julho de 2010 (doc. 13), de modo a excluir a parcela do valor indevidamente informada como devido a título de IOF no período.*

A DRJ manteve o despacho decisório por entender que a Recorrente não demonstrou/comprovou a origem do crédito apurado, ou seja, por total ausência de provas hábeis a comprovar de forma indubitosa a origem crédito apurado pela Recorrente pelo contribuinte, a saber:

*17. Em arremate, cabe vincar que a declaração retificadora redutora de tributo deve ser considerada legítima se apresentada no período de espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que implicam a caracterização do pagamento a maior ou indevido, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório, pois a comprovação da disponibilidade de crédito deve ser aferida no momento da decisão exarada pela autoridade recorrida. Se entregue depois do decisório, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante **explicitação do***

*erro cometido no preenchimento da DCTF, bem como a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos (contábeis e fiscais) que fundamentam a retificação.*

*18. Na espécie, além de não explicitar as razões para a redução do débito declarado, o interessado não juntou qualquer documento capaz de embasar o fato.*

Em sede recursal, repetindo em síntese o quanto alegado em manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que em decorrência do recolhimento e do equívoco ocorrido na indicação da DCTF original de julho de 2010 do IOF devido no período, parcela do valor recolhido em 04.08.2010 (R\$ 561.931,23 – R\$ 528.809,53 = R\$ 33.121,70) tornou-se passível de compensação, sendo este o direito creditório indicado em seu PER/DCOMP n.º 26911.18327.150910.1.3.04-6580, **sem justificar e principalmente comprovar através de documentos hábeis os motivos que levaram a redução da BC do tributo apurado.**

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, não há como modificar a decisão recorrida, considerando que a Recorrente, seja em sede de manifestação ou sede recursal, não trouxe os motivos de fato e de direito em que se fundamenta suas pretensões, tampouco documentos para comprovar suas alegações. Neste último ponto, destaca-se que a planilha Excel e algumas folhas do razão analítico não prestam a comprovar o direito da Recorrente, posto que não demonstram o que de fato originou na redução da BC e consequentemente no crédito apurado pela Recorrente,

Importa destacar que incumbe à Recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de n.º 9303-005.226, nos seguintes termos:

*"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."*

No mais, infundadas e desprovidas são os argumentos atinentes a observância do princípio da verdade material. Isto porque, as alegações sobre verdade material devem vir acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus da prova é de quem alega, sendo que a inércia do contribuinte que deixou de apresentar as provas necessárias para a comprovação do crédito alegado não pode ser suprida pela busca da verdade material. Ou seja, referido instituto não se presta para suprir deficiência probatória que incumbia a parte.

Em resumo, não restou comprovado e demonstrado a liquidez e certeza do crédito apurado pela Recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo